



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014910-54.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante GILSIMAR COUTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014910-54.2024.8.26.0590

Processo originário nº 1014910-54.2024.8.26.0590

Apelante: Gilsimar Couto dos Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Vicente

Juiz (a): Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 11753

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de parcial procedência da demanda – Apelo da autora voltado à procedência integral – Improvimento – Dano moral não caracterizado – Ausência de negativação – Cadastro em “conta atrasada” sem publicidade a terceiros – Inexistência de violação a direito da personalidade – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral** julgada parcialmente procedente pela **sentença** de p. 112/116, que declarou inexigível a cobrança dos débitos, mas rejeitou o pedido indenizatório moral, pois “*não houve anotação de dívida no nome do autor em cadastro de maus pagadores, mas somente ‘conta atrasada’, sem acesso ao público*”

Apela o autor (p. 119/124) alegando que nunca celebrou qualquer tipo de contrato com a ré e “*seus dados pessoais foram utilizados de modo ilícito para efetivação da contratação*”. Houve, além disso, cobrança indevida. O autor, também, precisou dispor de seu tempo para ajuizamento da ação. Pede, assim, a procedência do pedido indenizatório.

Contrarrazões em p. 128/131.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Como bem colocado na sentença, não houve propriamente uma negatificação do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, mas mero registro em “*conta atrasada*”, sem acesso a terceiros, o que não caracteriza o abalo de crédito ensejador de dano moral *in re ipsa*.

No mais, a situação, por si só, mesmo considerando as circunstâncias apontadas na apelação, não é suficiente para ensejar dano extrapatrimonial e indenização.

Ter os dados utilizados para celebração de contratação fraudulenta e sofrer cobranças extrajudiciais indevidas, configura, sem dúvida, um aborrecimento. Mas o dano moral está relacionado com grave e relevante violação a **direito da personalidade**. Nenhum direito dessa natureza foi violado no caso concreto.

É importante destacar que o apelante não prova que tentou resolver o problema administrativamente antes de ajuizar

a ação, o que seria a conduta esperada se o problema, de fato, o afligisse.

Nem mesmo a necessidade de ajuizamento da ação ou a perda de tempo para solução do caso configura grave violação a direito da personalidade.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios para R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator